

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1712612 - PR
(2020/0138605-9)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : ANISIO FAVORETTO
ADVOGADOS : ADRIANA FAVORETTO VIDIGAL - PR048403
MARCIO ZUBA DE OLIVA E OUTRO(S) - DF041964
ANDRÉ RICARDO VIDIGAL FIRMINO - PR045857N
AGRAVADO : BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES DE
PRODUTOS AGRICOLAS S.A
ADVOGADOS : THAÍSA COMAR E OUTRO(S) - PR048308
KARLOS EDUARDO VALÉRIO DE MORAIS -
PR083147

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INSTRUMENTO PARTICULAR. AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS. PRODUTOR RURAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior, que possui firme o entendimento no sentido de que: "No contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor.".(AgInt nos EDcl no AREsp 1221549/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019).

2. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). Precedentes.

3. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o recorrente não se apresentava na relação contratual na condição de hipossuficiente e vulnerável. Assim, a modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de dezembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.612 - PR (2020/0138605-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ANISIO FAVORETTO
ADVOGADOS : ADRIANA FAVORETTO VIDIGAL - PR048403
MARCIO ZUBA DE OLIVA E OUTRO(S) - DF041964
ANDRÉ RICARDO VIDIGAL FIRMINO - PR045857N
AGRAVADO : BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES DE
PRODUTOS AGRICOLAS S.A
ADVOGADOS : THAÍSA COMAR E OUTRO(S) - PR048308
KARLOS EDUARDO VALÉRIO DE MORAIS - PR083147

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por ANISIO FAVORETTO em face de decisão deste Relator de fls. 1143-1148, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório; e pela aplicação da Súmula 83 do STJ, uma vez que a decisão da Corte estadual está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda sustenta: "No caso concreto, verifica-se, de acordo com a primazia da realidade, que a utilização do maquinário agrícola pelo agravante não é repassada aos consumidores de grãos a granel (cooperativas), e, tampouco interfere na cadeia produtiva dos produtores rurais, não chegando ao dito "consumidor final" da safra – de modo que o adquirente do maquinário agrícola, como o agravante, é na realidade o destinatário final do bem...Não se trata de exposição intempestiva de fato novo, mas tão somente uma reavaliação dos fatos notórios já constituídos no processo, o que afasta a incidência da Súmula n. 7 desta Colenda Corte."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.612 - PR (2020/0138605-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ANISIO FAVORETTO
ADVOGADOS : ADRIANA FAVORETTO VIDIGAL - PR048403
MARCIO ZUBA DE OLIVA E OUTRO(S) - DF041964
ANDRÉ RICARDO VIDIGAL FIRMINO - PR045857N
AGRAVADO : BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES DE
PRODUTOS AGRICOLAS S.A
ADVOGADOS : THAÍSA COMAR E OUTRO(S) - PR048308
KARLOS EDUARDO VALÉRIO DE MORAIS - PR083147

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INSTRUMENTO PARTICULAR. AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS. PRODUTOR RURAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior, que possui firme o entendimento no sentido de que: "No contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor." (AgInt nos EDcl no AREsp 1221549/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019).

2. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). Precedentes.

3. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o recorrente não se apresentava na relação contratual na condição de hipossuficiente e vulnerável. Assim, a modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O Tribunal de origem - destinatário da prova - após a análise dos elementos informativos contidos nos autos, assim concluiu:

[...] Em verdade, o apelado não é o destinatário final do maquinário agrícola que adquiriu, pois sua intenção foi a de incrementar sua atividade comercial e, com isso, auferir lucros, de modo que é sim intermediário na cadeia de produção. Com isso, o que se tem é que a relação agrícola é de insumo e não há que se falar em aplicação do CDC.

Mister destacar ainda que também não restou demonstrado que o apelado seja hipossuficiente, uma vez que em momento algum refutou as condições que lhe foram imputadas, no sentido que domina técnicas de trabalho agrícola e lida no seu dia -a -dia com questões agrárias, em especial contratos agrícolas. Aliás, destaco que não negou ser proprietário da Fazenda Ouro Preto, além de outras áreas produtivas que, juntas, somam vários alqueires e valem alguns milhões de reais, rendendo-lhe há tempos inúmeras safras de soja, milho e trigo.

Com isso, não se pode falar em vulnerabilidade econômica, técnica, jurídica, política, legislativa, psíquica ou biológica, uma vez que o apelado, ao adquirir bens, insumos e produtos indispensáveis à viabilização de sua atividade junto a uma empresa que é do ramo agrícola, não pode ser considerado destinatário final. De consequência, impossível também a pretendida inversão do ônus da prova.

Prossigo e destaco que, também com base nessa premissa, não pode o apelado negar que tenha tido conhecimento da existência das indigitadas Cédulas Bancárias, já que além de assiná-las, afirma que realizou diversos pagamentos correlatos, embora - ao contrário da apelante, que o fez no mov.

36.4 - não tenha apresentado comprovantes das segundas vias que mencionou. De qualquer sorte, não se pode admitir que, passado tanto Prossigo e destaco que, também com base nessa premissa, não pode o apelado negar que tenha tido conhecimento da existência das indigitadas Cédulas Bancárias, já que além de assiná-las, afirma que realizou diversos pagamentos correlatos, embora - ao contrário da apelante, que o fez no mov.

36.4 - não tenha apresentado comprovantes das segundas vias que mencionou. De qualquer sorte, não se pode admitir que, passado tanto tempo da assinatura, só por conta da frustração de uma das safras e consequente inadimplemento, tenha vindo questioná-las.

Veja-se que para tanto, o apelado sequer invocou a ocorrência de eventual vício de consentimento, assim como também não pretendeu se furtar ao cumprimento das obrigações sob o argumento de se tratar de um possível pacto de adesão.

Aliás, neste compasso, ilustro a contenda com o depoimento da testemunha arrolada pela apelante, que bem esclarece o contexto em que foram inseridos os protagonistas.

Em verdade, algum tempo depois de assinar as cédulas de crédito bancário e o contrato de sub-rogação é que entendeu o apelado que havia se obrigado à prestações desproporcionais relativamente àquela primeva, e pretendeu então, com o ajuizamento desta demanda, nominada "Ação Declaratória de Nulidade

de Instrumento Particular de Sub-Rogação com Garantia de Penhor c/c Reparação de Danos Morais e Materiais e Pedido Liminar de Desconstituição de Mora e/ou Suspensão do Contrato", se valer destas últimas. Ora, aqui é que há um evidente descompasso e uma imensa incongruência, uma vez que se se atendesse ao seu pedido em juízo, tornando nulos os últimos contratos, estar-se-ia revigorando aquelas primeiras cláusulas, que ele rotula de "desparceiradas obrigações".

Ora, é óbvio que não se pode questionar a higidez de quaisquer dos contratos, assim como suas consequências, simplesmente porque não se pode pretender comparar, conjugar e extrair apenas a parte que interessa dos contratos aos quais as partes livremente aderiram.

Já no que toca ao argumento da desproporção entre as prestações do contrato original e as do contrato de sub-rogação, mister destacar que, primeiramente, deve prevalecer a regra do pacta sunt servanda, até porque em princípio o contrato perfaz título executivo líquido, certo e exigível, e suas cláusulas devem ser regamente seguidas, segundo os princípios da boa-fé, probidade e segurança jurídica. Outrossim, não se pode olvidar que se a obrigação previamente estabelecida foi em grãos, não se pode tratar do seu correspondente em reais, uma vez que a previsão se deu justamente nesse sentido porque o valor de mercado oscila diariamente e tanto a apelante quanto o apelado poderiam ganhar ou perder com isso.

Em verdade, trata-se de um contrato de risco, que, de qualquer sorte, por ter contado com a intermediação da apelante, deve lhe render remuneração correlata. E veja-se que, a despeito disso, também se aventurou a apelante, uma vez que, assim como os valores das safras foram mais baixos que os das prestações do financiamento, poderia ter ocorrido situação inversa e, com isso, arrebanharia prejuízo para si. Mas certamente não poderia se furtar ao seu cumprimento, pretendendo se arvorar na álea do negócio.

Em outras palavras, há que se cancelar todos os contratos assinados, até porque a pretensa anulação do derradeiro não teria o condão de "temperar" ou modificar o primevo.

No que tange à inscrição do nome do apelado nos cadastros restritivos de crédito, anoto que foi feita com lastro no exercício regular de um direito, na forma do art. 188, I, do NCPC, de modo que não se pode falar em condenação a título de danos morais, até porque ausente tanto o ato ilícito quanto o nexo de causalidade.

[...]

Esta Corte Superior, que possui firme o entendimento no sentido de que: "No contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor.".(AgInt nos EDcl no AREsp 1221549/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019).

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista

mitigada).

À propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA ENTRE PARTICULAR E INCORPORADORA. RESCISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS. SÚMULA 543 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada).

2. No caso, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a agravada se apresentava na relação contratual na condição de vulnerável. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da Súmula 543 deste Corte, "na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento".

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1545508/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 18/02/2020)

3. Na hipótese vertente, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o recorrente não se apresentava na relação contratual na condição de hipossuficiente e vulnerável. Assim, a modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERDA DE UMA CHANCE. CDC. MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ.

MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento

Superior Tribunal de Justiça

de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O acórdão recorrido não destoia da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem mitigado a aplicação da teoria finalista nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre na categoria de destinatário final do produto, se apresenta em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência, autorizando assim a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

3. As conclusões do acórdão recorrido sobre a vulnerabilidade do contratante, inversão do ônus da prova, a data do termo a quo do prazo prescricional, e inexistência da prescrição, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1454583/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a Jurisprudência desta Corte, incide nos pontos a Súmula 83 do STJ.

4. Por fim, reitero que a tese levantada no sentido de que o contrato de sub-rogação não se operou, uma vez que não teria havido a substituição do polo ativo da obrigação, bem como, em consequência, o pagamento de valores que devem ser restituídos; não foi analisada pelo acórdão recorrido, sendo inviável, portanto, a sua análise no presente momento, por ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.712.612 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0138605-9

Número de Origem:

00798378520168160014ARes3 0079837-85.2016.8.16.0014 7983785201681600143 798378520168160014
00798378520168160014 007983785201681600143

Sessão Virtual de 01/12/2020 a 07/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANISIO FAVORETTO

ADVOGADOS : ADRIANA FAVORETTO VIDIGAL - PR048403

MARCIO ZUBA DE OLIVA E OUTRO(S) - DF041964

ANDRÉ RICARDO VIDIGAL FIRMINO - PR045857N

AGRAVADO : BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS S.
A

ADVOGADOS : THAÍSA COMAR E OUTRO(S) - PR048308

KARLOS EDUARDO VALÉRIO DE MORAIS - PR083147

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANISIO FAVORETTO

ADVOGADOS : ADRIANA FAVORETTO VIDIGAL - PR048403

MARCIO ZUBA DE OLIVA E OUTRO(S) - DF041964

ANDRÉ RICARDO VIDIGAL FIRMINO - PR045857N

AGRAVADO : BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS S.
A

ADVOGADOS : THAÍSA COMAR E OUTRO(S) - PR048308

KARLOS EDUARDO VALÉRIO DE MORAIS - PR083147

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de dezembro de 2020